TC nº 72-008.121.16-30

REPRESENTAÇÃO. EDITAL. CONCORRÊNCIA. SMSP. Registro de preços para a prestação de serviços pontuais de engenharia em áreas públicas atingidas por eventos ou processo que degenerem sua funcionalidade. Certame revogado. Perda do objeto. CONHECIDA. PREJUDICADA. DETERMINAÇÃO. Votação unânime.

Legislação citada: Instr. 02/15, TCMSP.

Relatório e voto englobado TCs 72-007.336.16-61, 72-008.121.16-30, 72-008.288.16-56, 72-008.424.16-62, 72-008.117.16-63, 72-008.118.16-26, 72-008.119.16-99, 72-008.557.16-66, 72-008.702.16-63.

2.945ª Sessão Ordinária

Trânsito em julgado: 01/03/2018

A C Ó R D Ã O

Processo julgado em bloco, nos termos da Resolução 6/2017 desta Corte, do qual é Relator o Conselheiro DOMINGOS DISSEI.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da representação interposta, porquanto atendidos os requisitos exigidos no Regimento Interno desta Corte.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, quanto ao mérito, em julgá-la prejudicada em razão da perda superveniente de seu objeto, diante da revogação do procedimento licitatório pela Origem, publicada no Diário Oficial da Cidade de São Paulo, edição de 21/12/2016.

ACORDAM, outrossim, à unanimidade, em determinar à Secretaria Municipal das Prefeituras Regionais que, na ocasião da abertura de procedimento licitatório que venha a substituir o certame revogado, faça constar o propósito de o suceder, em estrita observância à Instrução 02/2015 deste Tribunal.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar, após o cumprimento do que estabelece o artigo 58 do Regimento Interno desta Corte, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOÃO ANTONIO – Revisor, MAURÍCIO FARIA e EDSON SIMÕES.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda CARLOS JOSÉ GALVÃO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 20 de setembro de 2017.

ROBERTO BRAGUIM
Presidente

DOMINGOS DISSEI
Relator

RELATÓRIO

Cuida-se de representação interposta pela empresa CRISCIUMA COMPANHIA COMERCIAL LTDA, em face do Edital da Concorrência 03/SMSP/COGEL/2016, da Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras, atual Secretaria Municipal das Prefeituras Regionais, tendo por objeto a o Registro de Preços para a prestação de serviços pontuais de engenharia em áreas públicas atingidas por eventos ou processo que degenerem sua funcionalidade.

A representante alegou, em síntese, as seguintes irregularidades:

1. ausência de parcelamento do objeto licitado;

2. exigência de apresentação de atestados de desempenho anterior sem demonstração de limitação às parcelas de maior relevância e valor significativo;

3. exigência de quantitativos mínimos para comprovação de capacitação técnica sem definição das quantidades estimadas das contratações;

4. exigência indevida de comprovação de capacitação técnica através de um único atestado ou contratos simultâneos;

5. exigência indevida de Certidão de Acervo Técnico (CAT) para comprovação de qualificação técnico-operacional;

6. falta de objetividade em relação ao critério de julgamento das propostas e

7. exigência de patrimônio líquido para comprovação de qualificação econômico-financeira sem definição das quantidades estimadas das contratações.

Após exame, a Auditoria entendeu procedentes todos os apontamentos.

A Origem foi instada a oferecer esclarecimentos, ocasião em que comunicou a revogação do certame conforme despacho publicado no DOC de 21.12.2016.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo, por seu turno, manifestou-se no sentido de que a revogação do procedimento licitatório esvaziou o interesse de agir do Representante, razão pela qual entendeu que a presente deve ser julgada prejudicada pela perda superveniente de seu objeto.

A Procuradoria da Fazenda Municipal manifestou-se também pela perda de objeto da representação.

A Secretaria Geral opinou pelo conhecimento da representação, uma vez atendidos os requisitos exigidos do Regimento Interno deste Tribunal, e, no mérito, igualmente, pela perda de objeto.

É o relatório.

VOTO

CONHEÇO da representação, porquanto atendidos os requisitos exigidos no Regimento Interno deste Tribunal.

1 - No mérito, diante da revogação do procedimento licitatório pela Origem, publicada no DOC, edição do dia 21/12/2016, **JULGO PREJUDICADA a representação em julgamento,** em razão da perda superveniente de seu objeto.

2 - Determino que à Secretaria Municipal das Prefeituras Regionais que, na ocasião da abertura de procedimento licitatório que venha a substituir o certame revogado, faça constar o propósito de suceder o certame revogado, em estrita observância à Instrução 02/2015 deste Tribunal.

3 - Após o cumprimento do que estabelece o artigo 58 do Regimento Interno deste Tribunal, arquivem-se estes autos.

É como voto.